

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

.........

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 291/2012:

Aprova o Regulamento Interno de Bolsas de Estudo do Ministério da Administração Estatal.

Ministério da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 292/2012:

Cria as Delegações Provinciais da Inspecção Nacional das Actividades Económicas.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 293/2012:

Actualiza os valores das taxas de exploração florestal e faúnística previsto no n.º 1 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 294/2012:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Nacional Para a Pessoa Idosa.

...........

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n." 291/2012

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a atribuição de bolsas de estudo aos funcionários do Ministério da Administração

Estatal, nos termos do n.º 1, do artigo 61, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, determina:

Artigo Único. É aprovado o Regulamento Interno de Bolsas de Estudo do Ministério da Administração Estatal que dele faz parte integrante.

Ministério da Administração Estatal, aos 24 de Agosto de 2012. – A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.

Regulamento de Bolsas de Estudo para os Funcionários do Ministério da Administração Estatal

Artigo 1

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários do Ministério da Administração Estatal e a todas as instituições subordinadas e tuteladas.

Artigo 2

(Definições e Conceitos)

- 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) Bolsa de estudo o total de encargos suportados pela entidade empregadora em benefício do funcionário ou às horas normais de expediente concedidas durante o período de estudo ou formação.
 - b) Bolsa de estudo normal aquela em que a sua atribuição respeita aos critérios estabelecidos no artigo 9 do presente regulamento.
 - c) Bolsa de estudo especial aquela em que a entidade empregadora suporta a totalidade dos encargos decorrentes de estudo ou formação de um funcionário em virtude deste ter merecido diploma de honra ou que tenha sido condecorado.
 - d) Bolsa de Estudo por inteiro aquela cujas despesas de formação são, integralmente, suportadas pelos serviços.
 - e) Bolsa de estudo parcial aquela em que a entidade empregadora suporta parte dos encargos decorrentes do estudo ou formação do funcionário.
 - f) Bolsa de Estudo de curta duração que tenha duração de 5 dias a 6 meses. Abrange seminários, intercâmbios, entre outros.
 - g) Bolsa de Estudo para o ensino médio técnico profissional que tenha a duração de 6 meses a 2 anos.

artigo 4 do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com o disposto no artigo 3 do Decreto atrás referido, determino:

Único: São criadas as Delegações Provinciais da Inspecção Nacional das Actividades Económicas nas seguintes Províncias:

- 1. Cabo Delgado;
- 2. Niassa:
- 3. Nampula;
- 4. Zambézia;
- 5. Tete:
- 6. Manica;
- 7. Sofala:
- 8. Inhambane;
- 9. Gaza;
- 10. Maputo; e
- 11. Cidade de Maputo.

Ministério da Indústria e Comércio em Maputo, aos 28 de Agosto de 2012. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO TURISMO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º / 2012

de 7 de Novembro

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho (Lei de Florestas e Fauna Bravia) determina que são devidas taxas pelo acesso e utilização dos recursos florestais e faunísticos, bem como pelo exercício do turismo contemplativo nos parques e reservas nacionais.

Mostrando-se necessário actualizar o valor das referidas taxas, e ao abrigo do n.º 6 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002,

de 6 de Junho, os Ministros da Agricultura, do Turismo e das Finanças determinam:

Artigo 1. São actualizados os valores das taxas de exploração florestal e faunística previstos no n.º 1 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, constantes das tabelas I e II, anexas ao presente Diploma.

Art. 2. As taxas previstas na tabela II, aplicam-se apenas aos portadores da licença de caça modelo A, referente a caça desportiva nas coutadas oficiais e fazendas de bravio.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e das Finanças em Maputo, de 2012. – O Ministro da Agricultura, *José Condungua António Pacheco.* – O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior.* – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang.*

Tabela I: Válor das Taxas devidas pela exploração dos recursos florestais

Madeira

| Classe | Valor da taxa (MT/m³) | |
|-----------|-----------------------|--|
| Preciosas | 3.000,00 | |
| 1 Classe | 1.500,00 | |
| 2 Classe | 1.000,00 | |
| 3 Classe | 500,00 | |
| 4 Classe | 300,00 | |

Materiais de Construção: (Com diâmetro inferior a 20cm)

| Classes | Valor da taxa (MT/estere) | |
|--------------------------|---------------------------|--|
| a) Espécies de 3ª classe | 400,00 | |
| b) Espécie de 4ª classe | 200,00 | |

Combustíveis Lenhosos:

| Produto florestal | Valor da taxa (MT/estere) | |
|-------------------|---------------------------|--|
| Lenha | 60,00 | |

Outros Produtos:

| Produto florestal | Valor da taxa (MT/ton) |
|--|------------------------|
| Cascas, gomas, resinas, Raízes, folhas, frutos, sementes e similares | 200,00 |

Tabela II: Valor das Taxas devidas pela exploração dos recursos faunísticos

| Nome em Português | Nome científico | Valor |
|----------------------|------------------------|-----------|
| 1. Mamíferos | | |
| Boi cavalo ou Cocone | Connochaetes taurinus | 24.000,00 |
| Búfalo | Syncerus caffer caffer | 30.000,00 |
| Cabrito azul | Cephalophus monticola | 9.000,00 |
| Cabrito chengane | Neotragus moschatus | 9.000,00 |
| Cabrito cinzento | Sylvicapra grimmia | 5.250,00 |
| Mangul | Cephalophus natalensis | 7.500,00 |
| Oribi | Ourebia ourebi | 7.500,00 |
| Chipenhe | Raphicerus campestris | 7.500,00 |
| Chipenhe Grisalho | Raphicerus sharpei | 8.250,00 |
| Chango | Redunca arundinum | 9.000,00 |
| Inhacoso ou Piva | Kobus ellipsiprymnus | 18.000,00 |

| Cudo Elande Elefante | Tragelaphus strepsiceros Taurotragus oryx Loxodonta africana | 27.000,00 30.000,00 |
|----------------------------|---|------------------------|
| | Loxodonta africana | 30.000,00 |
| Elefante | | |
| | <u> </u> | 270.000,00 |
| Gondonga | Alcelaphus buselaphus lichtensteinii | 18.000,00 |
| Hiena malhada | Crocuta crocuta | 9.000,00 |
| Hipopótamo | Hippopotamus amphibius | 30.000,00 |
| Imbabala | Tragelaphus scriptus | 9.000,00 |
| Impala | Aepyceros melampus | 7.500,00 |
| Inhala | Tragelaphus angasi | 30.000,00 |
| Facocero | Phacochoerus africanus | 6.750,00 |
| Leão | Panthera leo | 105.000,00 |
| Leopardo | Panthera pardus | 60.000,00 |
| Lebres | Todas species | 450,00 |
| Macaco-cão | Papio cynocephalus sp. | 2.250,00 |
| Majengo ou lebre saltadora | Pedetes capensis | 450,00 |
| Pala pala | Hippotragus niger | 30.000,00 |
| Porco bravo | Potamochoerus larvatus | 5.250,00 |
| Porco-espinho | Hystrix africaeaustralis | 3.750,00 |
| Zebra | Equus burchelli | 27.000,00 |
| 2. Aves | | |
| Abetardas | Todas espécies excepto Abetarda gigante e Abetarda de nuca alaranjada | 1.500,00 |
| Codornizes | Todas espécies | 150,00 |
| Corticol | Todas espécies | 150,00 |
| Francolinos ou Perdizes | Todas espécies | 300,00 |
| Galinhas do mato | Todas espécies | 300,00 |
| Gansos | Todas espécies | 300,00 |
| Narcejas | Todas espécies | 150,00 |
| Patos | Todas espécies | 300,00 |
| Pombos | Todas espécies | 150,00 |
| Rolas | Todas espécies | 150,00 |
| 3. Répteis | | |
| Lagartos varanus | Todas espécies | 1.050,00 |
| Crocodilo | Crocodylus niloticus | 22.500,00 |

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 294/2012

de 7 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o Conselho Nacional para a Pessoa Idosa, no uso das competências definidas no artigo 16 do Decreto n.º 10/2011, de 4 de Maio, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Único: É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Nacional para a Pessoa Idosa.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Natureza e âmbito)

1. O Conselho Nacional para a Pessoa Idosa, abreviadamente designado por CNPI, é um órgão de consulta e coordenação intersectorial e que tem como finalidade a implementação de

políticas e programas específicos definidas pelo Governo no âmbito da Pessoa Idosa com vista a promover o seu bem-estar social, económico e cultural.

2. Os Conselhos Provinciais para a Pessoa Idosa, abreviadamente designados CPPI, são a representação local do CNPI.

Artigo 2

(Competências do CNPI)

Compete ao Conselho Nacional para a Pessoa Idosa:

- a) Promover acções visando eliminar o estigma e outras situações que afectam o desenvolvimento e a integração da pessoa idosa na vida política, económica e sócio-cultural.
- b) Promover a defesa e o respeito pelos direitos da pessoa idosa, tendo em consideração a legislação vigente no País, assim como as convenções e tratados de que o Estado é signatário;
- c) Avaliar a implementação das políticas e programas ligados a promoção do desenvolvimento da pessoa idosa e propor o seu aperfeiçoamento;